



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08751/11

Objeto: Licitação (Pregão Eletrônico nº 21/10 e Contrato nº 149/10)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Responsável: Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATO – SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 10.520/02, APLICANDO-SE, NO QUE COUBER, A LEI Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O PROCEDIMENTO: 1) Exigência editalícia que restringe a competitividade; e 2) Falta de condições de verificação de como se chegou ao valor estimado para contratação - REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1397/2012

RELATÓRIO

Examina-se a Licitação nº 21/10, na modalidade pregão eletrônico, e o Contrato nº 149/2010, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo, objetivando os serviços de realização de concurso público, tendo como licitante vencedora a empresa Exames e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 500.000,00.

Em pronunciamento preliminar, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. Inadequação da modalidade pregão para o objeto licitado, vez que a oferta de menor preço pode comprometer a realização do concurso em todas as suas fases. Acrescentou que o Tomada de Preços do tipo técnica e preço seria adequada, pois protegeria a Administração de contratar empresa sem experiência e competência para elaboração das provas e execução das demais fases do concurso público;
2. Falta de comprovação da publicação do extrato de contrato;
3. Exigência editalícia, através do item "12.1.3"¹, que restringe a competitividade, por determinar "a comprovação documental de que ao menos um dos serviços mencionados pela alínea anterior (concurso) foi devidamente aprovado e homologado por Acórdão pelo Tribunal de Contas"; e
4. Falta de condições de verificação de como se chegou ao valor estimado para contratação, conforme exigência do art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, além da ausência de pesquisa de preços, em desacordo com o disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8666/93.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa, cujas justificativas lograram elidir as falhas relacionadas à inadequação da modalidade pregão para o objeto licitado e à falta de comprovação da

¹ "12.1.3 – Relativamente à Qualificação Técnica:

- a) Atestado de capacidade técnica para serviços de mesma natureza do objeto desta licitação, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- b) Comprovação documental de que ao menos um dos serviços mencionados pela alínea anterior (concurso) foi devidamente aprovado e homologado por Acórdão pelo Tribunal de Contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08751/11

publicação do extrato do contrato. Quanto às demais irregularidades, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir, transcritos do relatório técnico:

- **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE**

Defesa – *"A defesa apresentou suas justificativas (fls. 205/212) afirmando que a exigência do item 12.1.3 do edital fundamenta-se na necessidade de se obter evidências de quem efetivamente dispõe de condições para executar um contrato com características peculiares, como no caso do concurso público, sem, no entanto, violar o caráter competitivo do certame ou restringir a participação de interessados, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Além do mais, o dispositivo citado visa coibir a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa, não sendo este o caso na presente contratação, já que o item 12.1.3 não fere a competitividade e que a exigência da capacidade técnica da empresa é perfeitamente compatível e amparada legalmente, conforme decisão nº 767/98 do TCU. No caso em tela, seria desídia da Administração deixar de exigir a comprovação de capacidade técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de prejudicar a execução do objeto, em prejuízo ao interesse público."*

Auditoria - *"A exigência editalícia restringe a participação no certame àquelas empresas que tenham realizado concursos com prova documental de aprovação e homologação por Acórdão do Tribunal de Contas. Esta hipótese é inexistente na legislação pátria."*

- **FALTA DE CONDIÇÕES DE VERIFICAÇÃO DE COMO SE CHEGOU AO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO**

Defesa – *"O anexo VI do edital (termo de referência) traz os valores de referência, que são os valores máximos que serão cobrados. Se existem os valores de referência, fica claro que foram feitas pesquisas de preço para que se chegasse ao valor estimado. Desta forma, por fazer parte do edital, o anexo VI, que contém os valores estimados elaborados pela entidade promotora da licitação, demonstra o pleno atendimento à exigência da Lei 10.520/02, bem como à Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inciso VI, acerca da verificação da conformidade de cada proposta com os valores de mercado. Pelo fato do preço a ser contratado estar previamente definido no edital, não há o que se falar em incapacidade de avaliação de custos, até porque, por se tratar de contratação de serviços comuns, são dispensadas especificações ou detalhamentos excessivos."*

Auditoria – *"O termo de referência anexado contém apenas "valores de referência", não sendo possível, através dele, verificar como se chegou ao valor estimado para a contratação de empresa para realização de concurso público, conforme exigência do artigo 3º, III da Lei 10.520/02, além de não existir, nos autos, pesquisa de preços, para que verificar a compatibilidade de preços com o valor de mercado, de acordo com o artigo 43, IV da Lei 8.666/93."*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 433/12, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, concordando em parte com a Auditoria, pela regularidade com ressalvas da licitação e do contrato, aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, e recomendações ao gestor de não repetir as falhas nestes autos abordadas em procedimentos futuros desta espécie.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO

O Relator acompanha o parecer ministerial, exceto quanto à multa, votando pela regularidade com ressalvas a licitação e do decursivo contrato, com as recomendações já mencionadas e determinação de arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08751/11

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 21/10 e do Contrato nº 149/2010, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo, objetivando os serviços de realização de concurso público, tendo como licitante vencedora a empresa Exames e Consultoria Ltda, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados, RECOMENDAR ao Prefeito, em procedimentos futuros, a estrita observância dos comandos legais atinentes à matéria, sobretudo o disposto no art. 3º, § 1º, I, e art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos, e, por fim, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB